



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

VETO TOTAL

MANUTIDA

Vencimento
17/10/13

[Signature]
Diretoria Legislativa

18/09/2013 nº 33

Processo: 67.219

PROJETO DE LEI Nº. 11.301

Autoria: **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

Ementa: Prevê Psicólogo em toda unidade de saúde.

Arquive-se

[Signature]
Diretoria Legislativa

21/10/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 02

PROJETO DE LEI Nº. 11.301

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora 29/05/13	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 13	CJR CDCIS COSAP Parecer CJ nº. 160	projectos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: MS

VT 301

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 04/06/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 04/06/13	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/06/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À CDCIS. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 25/06/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 25/06/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 25/06/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À COSAP. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 25/06/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 26/6/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 26/6/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À CSD (VETO TOTAL) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 19/09/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> DOCA <i>[Signature]</i> Presidente 19/09/2013	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 26/09/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text" value="284"/>

--



PUBLICAÇÃO Rubrica
07106113 R

PP 2.236/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/MAI/2013 11:13 000067219

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Ante
Presidente
07/06/13

APROVADO

Ante
Presidente
27/08/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.301

(Rogério Ricardo da Silva)

Prevê Psicólogo em toda unidade de saúde.

Art. 1º. Em toda unidade municipal de saúde haverá ao menos um Psicólogo, para atendimento diário, durante o seu expediente.

Parágrafo único. Dentre as atribuições do Psicólogo, a ele caberia, entre outras funções:

I – desenvolver atividades em conjunto com o corpo médico, para tratamento em grupo de pacientes com a mesma patologia, para seu fortalecimento psicológico a fim de melhor enfrentarem o tratamento de suas doenças;

II – fazer a identificação precoce, dentro das famílias dos pacientes, dos potenciais usuários de drogas, dependentes químicos, psicóticos e neuróticos, a fim de inibir psicologicamente a evolução desses problemas e proporcionar o bem-estar dessas famílias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29/05/2013


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



(PL n°. 11.301 - fls. 2)

Justificativa

A esmagadora maioria dos munícipes que se utilizam das unidades básicas de saúde do Município advém de famílias bastante carentes, os quais muitas vezes recebem diagnóstico de doença grave, fragilizando-se a ponto de ter sua saúde psicológica também abalada.

Ademais, sabe-se também que há usuários de drogas, dependentes químicos, psicóticos e neuróticos, cujas patologias podem ser identificadas junto aos familiares que frequentam essas unidades e que aos profissionais de saúde expõem também seus problemas familiares.

Por fim, há que se considerar que o acesso ao profissional de saúde específico para o tratamento das patologias acima descritas demanda valores elevados, que os referidos munícipes não podem suportar.

Assim, este projeto pretende oferecer a tais cidadãos uma forma de receberem o tratamento e a atenção devidos e merecidos.

Conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente iniciativa.


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 160**

PROJETO DE LEI Nº 11.301

PROCESSO Nº 67.219

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê psicólogo em toda unidade de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que a ele caberá implementar a campanha, além do que os particulares não precisam de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).

O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo, sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M.



ns. 06
proc.

De outro lado convém destacar que mesmo que se tratasse de mera autorização dada pelo Poder Legislativo ocorreria violação ao princípio da autonomia e separação dos Poderes, uma vez que se a lei autoriza, ela também pode não autorizar. "O só o fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa" (TJ/RJ, Acórdão constante do Ementário nº 1.270-1 RTJ 104/46).

Mesmo porque insta esclarecer que antes de se aprovar uma lei que implique despesas, é imprescindível verificar-se o impacto orçamentário, a teor do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 que proclama: "*Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos*". E complementa no § 1º que "*os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio*".

O projeto, em verdade, não é meramente "autorizativo", pois determina ao menos um psicólogo em cada unidade de saúde, acarretando despesas com contratações e quejandos.

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Dáí porque o Legislativo Municipal não pode invadir o campo privativo do Poder Executivo, a quem compete o exame da conveniência e da oportunidade para promover a organização administrativa e realização de serviços públicos (saúde).



Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

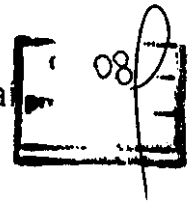
Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.

Sob esse aspecto, é de se notar que o projeto gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado.

Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência do E. TJ/SP, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:



LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Por fim, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos (*rectius*, **inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa**), as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: **STF**, ADI 2367 MC-SP; **TJ-RS**, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; **TJ-SP**, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

COMISSÕES: Cabe à Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais, a indicação das demais comissões permanentes.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº.	09
proc.	

L.O.M).

QUORUM: Maioria Simples (art. 44, "caput", da

Jundiaí, 03 de junho de 2013.

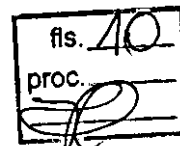
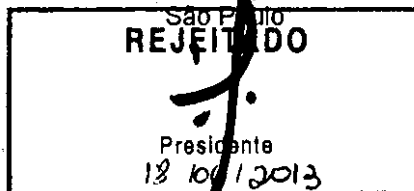
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Tramite

Recebi.	
ass.	
Nome:	
Identidade:	
Em 04/06/2013	



Câmara Municipal de Jundiá



PROJETO DE LEI Nº 11.301

PROCESSO Nº 67.219

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 126**

Projeto de lei de autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê psicólogo em toda unidade de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

No parecer da Consultoria Jurídica da Casa consta que:

*“A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiá, uma vez, que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que a ele caberá implementar a campanha, além do que os particulares não precisam de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).
O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo, sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M.”*

O projeto, portanto, extrapola os limites e a harmonia entre os poderes (art. 2º, da CF e art. 5º da CE)

Por conta desta evidência, somos contrários à tramitação da propositura.

Em caso de não acolhimento do presente parecer, deverão ser ouvidas as seguintes comissões (art. 47, I, *a*, do RI): CDCIS e COSAP.

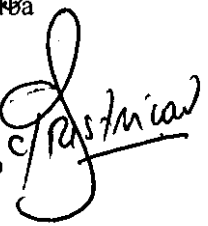
III – Voto.

Tendo em vista os argumentos apresentados acima, somos contrários ao projeto de lei nº 11.301.

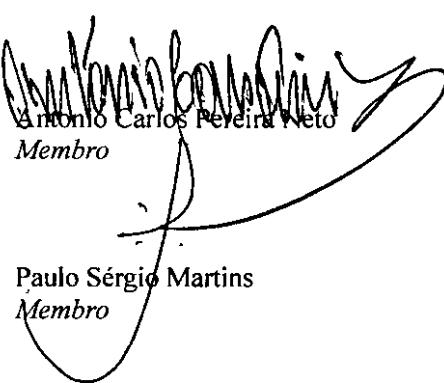
APROVADO
11.05123

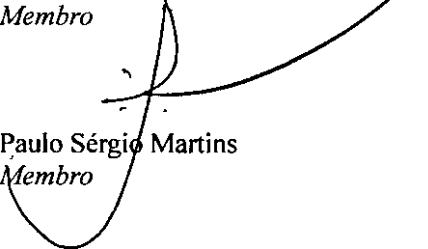
Jundiaí, 05 de junho de 2013.


Paulo Eduardo Silva Maletta
Presidente e Relator


Antonio de Padua Pacheco
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Paulo Sérgio Martins
Membro



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

f/s.	12
proc.	

Of. PR/DL 279/2013
Proc. 67.219

Em 12 de junho de 2013.

Exmo. Sr.

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

DD. Vereador à Câmara Municipal

JUNDIAÍ

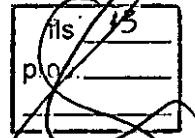
O PROJETO DE LEI N.º 11.301, de sua autoria (*"Prevê Psicólogo em toda unidade de saúde."*), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 11/06/2013	



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18/06/2013

ITEM: PARECER CONTRÁRIO da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ao PL 11.301/2013 – ROGÉRIO RICARDO DA SILVA – Prevê Psicólogo em toda unidade de saúde.

Vereador	Voto
Celso Arantes	Favorável
Doca	Contrário
Dr. Pacheco	Contrário
Dr. Paulo - Delegado	Contrário
Gerson Sartori	Contrário
Gustavo Martinelli	Contrário
José Adair	Contrário
Leandro Palmarini	Contrário
Marcelo Gastaldo	Contrário
Márcio Cabeleireiro	Contrário
Pastor Dirlei	Contrário
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Contrário
Rafael Purgato	Contrário
Roberto Conde	Contrário
Rogério	Contrário
Tico	Contrário
Valdeci Vilar	Contrário
Zé Dias	Contrário

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenções	Resultado
2	17	-0	REJEITADO


GERSON SARTORI
PRESIDENTE

**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA - CDCIS
PARECER Nº 149**

f. 14
p. c.

PROJETO DE LEI Nº 11301, de autoria do Vereador Rogério Ricardo da Silva, prevê psicólogos em todas as unidades de saúde do Município.

Derrubado o parecer da Comissão de Justiça e Redação pelo Plenário, remanesce a esta Comissão a análise, pelo mérito, da propositura.

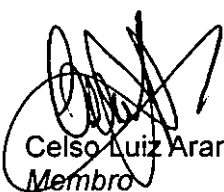
Sob este espectro o projeto é de extrema importância social, pois amplia a atuação do Município no âmbito da seguridade social.


Por conta desta evidência, emitimos parecer favorável.

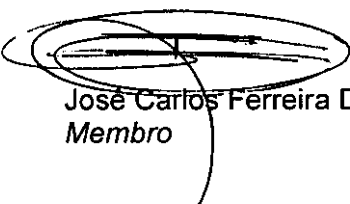
Jundiaí, 25 de junho de 2013.

APROVADO
25/06/13

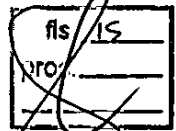

Paulo Sérgio Martins
Presidente e Relator


Celso Luiz Arantes
Membro


José Adair de Sousa
Membro


José Carlos Ferreira Dias
Membro


Márcio Petencostes de Sousa
Membro



Processo nº 67.219

Projeto de lei nº 11.301

**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PARECER Nº 153**

PROJETO DE LEI Nº 11301, de autoria do Vereador Rogério Ricardo da Silva, prevê psicólogos em todas as unidades de saúde do Município.

As Comissões Permanentes que nos antecederam manifestaram-se favoravelmente.

É a síntese.

O mérito do projeto de lei, âmbito de análise da Comissão, desvela sua extrema relevância, na medida em que a ampliação do atendimento psicológico nas unidades de saúde favorece a comuna jundiaense.

Logo, opinamos favoravelmente ao presente projeto de lei.

Jundiaí, 26 de junho de 2013.

APROVADO
26/06/13


Antonio de Padua Pacheco
Presidente e Relator


Leandro Palmarini
Membro


Paulo Eduardo Silva Malerba
Membro

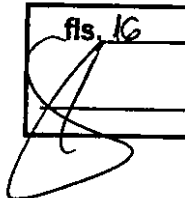

Rafael Antonucci
Membro


Valdeci Vitor Matheus
Membro

(contrário)

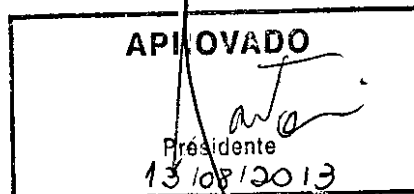


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00119

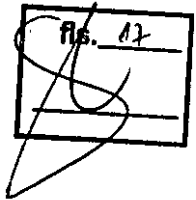
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 27/08/2013, do Projeto de Lei n.º 11.301/2013, do Vereador Rogério Ricardo da Silva, que prevê Psicólogo em toda unidade de saúde.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 27/08/2013, do Projeto de Lei n.º 11.301/2013, do Vereador Rogério Ricardo da Silva, que prevê Psicólogo em toda unidade de saúde, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 13/08/2013


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Proc. 67.219

PUBLICAÇÃO Rubrica
30/08/2013

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.301

Prevê Psicólogo em toda unidade de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de agosto de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda unidade municipal de saúde haverá ao menos um Psicólogo, para atendimento diário, durante o seu expediente.

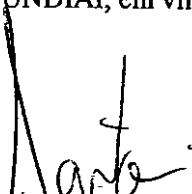
Parágrafo único. Dentre as atribuições do Psicólogo, a ele caberia, entre outras funções:

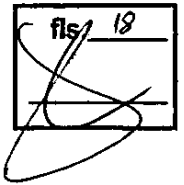
I – desenvolver atividades em conjunto com o corpo médico, para tratamento em grupo de pacientes com a mesma patologia, para seu fortalecimento psicológico a fim de melhor enfrentarem o tratamento de suas doenças;

II – fazer a identificação precoce, dentro das famílias dos pacientes, dos potenciais usuários de drogas, dependentes químicos, psicóticos e neuróticos, a fim de inibir psicologicamente a evolução desses problemas e proporcionar o bem-estar dessas famílias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de agosto de dois mil e treze (27/08/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.301

PROCESSO Nº. 67.219

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29,08,13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Aciton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19,09,13

@llanpda

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
20/09/13

fls. 19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 228/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/SET/2013 15:55 000068021

Processo nº 21.145-9/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
17/09/13

Jundiaí, 11 de setembro de 2013.

MANTIDO

Presidente
15/10/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.301, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de agosto de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão prevê a designação de Psicólogo em toda unidade de saúde.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Nota-se que a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

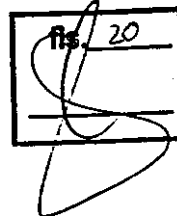
(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 228/2013 – Proc. nº 21.145-9/2013 – PL 11.301 – fls. 2)



As ações relativas ao provimento de pessoal, de cunho eminentemente administrativo no âmbito de competência do Poder Executivo estão adstritas aos critérios objetivos técnicos de conveniência e oportunidade, sem, todavia, se olvidar os reflexos resultantes sob o prisma dos gastos públicos, tendo presente o norte de prioridades a ser definido para o atendimento das necessidades de interesse público como um todo.

Ademais, acresça-se, que a propositura se imiscui nas ações da Secretaria Municipal de Saúde que busca, por intermédio de seus órgãos técnicos a definição de padrões para o adequado atendimento dos usuários das Unidades Básicas de Saúde, bem como da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

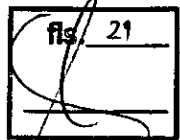
“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 228/2013 – Proc. nº 21.145-9/2013 – PL 11.301 – fls. 3)



“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

**“Art. 167 - São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”**

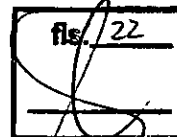
Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Diante disso, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 228/2013 – Proc. nº 21.145-9/2013 – PL 11.301 – fls. 4)



Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)

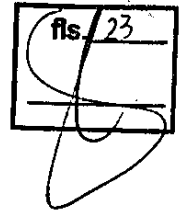
Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 228/2013 – Proc. nº 21.145-9/2013 – PL 11.301 – fls. 5)



Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, aliado às razões de inconveniência administrativa não nos permitem outra medida a não-ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida:

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 301**

VETO TOTAL AO PL Nº 11.301

PROCESSO Nº 67.219

O Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** houve por bem vetar totalmente o projeto de lei, de autoria do Vereador Rogério Ricardo da Silva, que prevê psicólogo em toda unidade de saúde.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Acompanhamos as razões do veto, eis que em consonância com nosso parecer de fls.

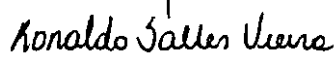
O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

De acordo com a CF e LOM, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de setembro de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.219

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.301, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que prevê Psicólogo em toda unidade de saúde.

PARECER Nº 284

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 228/2013, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.301, que tem por objetivo prever psicólogo em toda unidade de saúde, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 19/23.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo do Poder Executivo Municipal, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II e XII - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Cumprе destacar, no que concerne ao quesito mérito, que a medida intentada pelo nobre autor é merecedora da melhor atenção, em face de ser indiscutível o trabalho desenvolvido pelo psicólogo, conforme bem esclarece a justificativa de fls. 04, entretanto, sob o aspecto jurídico a análise objetiva do órgão técnico fulmina a pretensão, que certamente motivará debates em plenário.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto do Alcaide, acolhemos as considerações por eles apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
01/10/13

Sala das Comissões, 27.09.2013

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

PAULO SERGIO MARTINS

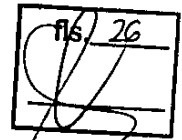
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" - Relator

ANTONIO DE PADUA PACHECO

ROBERTO CONDE ANDRADE

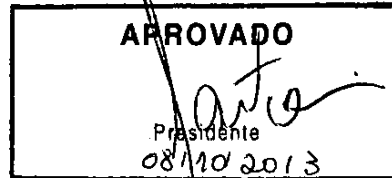


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00151

ADIAMENTO da apreciação do VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 11.301/2013, do Vereador Rogério Ricardo da Silva, para a Sessão Ordinária de 15/10/2013.



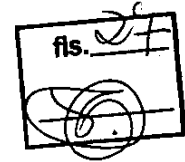
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 11.301/2013, do Vereador Rogério Ricardo da Silva, para a Sessão Ordinária de 15/10/2013, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 08/10/2013


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 494/2013
proc. 67.219

Em 16 de outubro de 2013.

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI


DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.301** (objeto do Of. GP.L. n.º 228/2013) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 15 do corrente mês.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Selma Conelli
Identidade:	8.130.693
Em 17/10/2013	

PROJETO DE LEI Nº. 11.301

Juntadas:

fls. 02/04 em 03/06/13 (P) fls. 05/09, 03/06/13
fls. 10/11 em 12/06/13 (P) fls. 12 em 13.06.13
fls. 13 em 21.06.13 fls. 14/15 em 26.06.13 fls. 16 em 14.08.13
fls. 17/18 em 29.08.13 fls. 19/23 em 17.09.13
fls. 24 em 18/09/2013 fls. 25 em 02.10.13 fls. 26 em 09.10.13
fls. 27 em 10/10/13 (P)

Observações: